



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000037/2022
Processo: 9406-00 2022

Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica

DIRETORIA JURÍDICA

PARECER Nº: 80/2022.

PROCESSO Nº: 9.406/2022.

PROJETO DE LEI Nº: 37/2022.

EMENTA: "Dispõe sobre a prioridade na tramitação e julgamento dos procedimentos administrativos no Município de Juiz de Fora em que figure, como parte ou interessada, pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, Pessoas com Deficiência ou Portadora de Doença Grave, e dá outras providências..".

AUTORIA: Júlio Rossignoli.

I. RELATÓRIO

Solicita-nos o ilustre Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, análise jurídica do Projeto de Lei nº 80/2022, que: "Dispõe sobre a prioridade na tramitação e julgamento dos procedimentos administrativos no Município de Juiz de Fora em que figure, como parte ou interessada, pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, Pessoas com Deficiência ou Portadora de Doença Grave, e dá outras providências".

II. FUNDAMENTAÇÃO

No que concerne à competência municipal sobre a matéria em questão, não há qualquer impedimento, visto que a Constituição Federal e Estadual dispõem sobre normas que autorizam os

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camara.jf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P224947



Municípios a legislarem sobre assuntos de interesse local. Senão vejamos:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

"Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

"Art. 171 - Ao Município compete legislar:

I - sobre assuntos de interesse local, notadamente.

Nesse sentido, leciona José Nilo:

"todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local". (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

Seguindo esta premissa, indubitavelmente insere-se no âmbito de interesse direto da cidade e de seus habitantes a presente matéria, indiscutível, portanto, a competência do Município, tendo em vista o interesse local.

Portanto, não há óbice quanto à competência para o município legislar, já que a matéria é de interesse local.



Quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, também não vislumbramos nenhum vício no presente Projeto de Lei, devendo-se buscar amparo na Lei Orgânica do Município. Desta forma, pode-se verificar, que o objeto da proposição sob análise não se enquadra dentre as elencadas no artigo 36 da referida Lei.

O Projeto de Lei em comento está sendo proposto mediante Lei Ordinária, ou seja, de forma correta segundo os expressos termos da Lei Orgânica Municipal, em seu art. 35, inciso V, verbis:

"Art.35. A lei complementar disporá, dentre outras matérias previstas nesta Lei Orgânica, sobre:

(...)

V - estatuto dos servidores públicos;"

Nesses termos, com base no acima exposto, parece-nos que o Projeto de Lei em apreço, prioriza em alguns casos, a tramitação dos processos administrativos, que têm suas regras instituídas no estatuto dos servidores públicos. Portanto, a peça deveria ter sido apresentada mediante Projeto de Lei Complementar.

Por fim, cabe informar que o projeto de lei está em consonância com o entendimento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, veja-se:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. LEI Nº 12.420/2016 DO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA. PRORIDADE A IDOSO NA TRAMITAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVOS. INEXISTÊNCIA DE MUDANÇA NO ORGANOGRAMA ADMNISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO EXECUTIVO. REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. - Trata-se de lei que confere prioridade a idoso na tramitação de processos administrativos no âmbito da Administração Pública Municipal de Uberlândia. - Iniciativa do Legislativo permitida. Inocorrência de vício. Inexistência de criação de despesas. - A lei em exame não modifica a organização administrativa existente; não cria órgãos públicos; não cria despesas; não cria cargos; não cria funções; não cria obrigações de fazer. O seu conteúdo está limitado a garantir aos idosos preferência na tramitação de processos administrativos de seu interesse. - O conteúdo normativo da Lei, portanto, não fere o art. 66, III, "c", da CEMG/1989. Relator(a): Des.(a) Belizário de Lacerda Data de Julgamento: 08/11/2017.



III CONCLUSÃO.

Ante o exposto, sem adentrarmos no mérito da proposição, arrimados nas disposições constitucionais, legais, concluímos que o **projeto de lei é legal, desde que seja apresentado por meio de Projeto de Lei Complementar.**



É o nosso parecer, s.m.j., o qual submetemos, sub censura, à consideração da digna Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa.

Palácio Barbosa Lima, 25 de abril de 2022.

Marcelo Peres Guerson Medeiros
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 25/04/2022
Luciano Machado Torrezio
Diretor Jurídico Adjunto